

SEI nº 2026.0009.000000180-4

Parecer PGM nº: 540/2026

Assunto: contratação direta de empresa especializada para elaboração de Peças Técnicas, Submissão e Acompanhamento dos Processos de Autorização de Supressão de Vegetação – AVS e Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Fauna Silvestre – ACF, visando a Implantação e Pavimentação da Rodovia de Ligação SE-065 (Rod. João Bebe Água), no Município de São Cristóvão/SE, e a Rodovia SE-050 (Rod. Dos Náufragos).

**EMENTA:** LICITAÇÃO. Contratação direta, com dispensa de licitação, em razão do valor. Requisitos legais autorizadores do artigo 75, inciso I e §§ 1º a 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**I - Relatório:**

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Cristóvão solicita desta Procuradoria Geral parecer no sentido de opinar se estariam presentes os requisitos fáticos e legais autorizadores da **contratação direta de empresa especializada para elaboração de Peças Técnicas, Submissão e Acompanhamento dos Processos de Autorização de Supressão de Vegetação – AVS e Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Fauna Silvestre – ACF junto ao órgão ambiental competente, visando a Implantação e Pavimentação da Rodovia de Ligação SE-065 (Rod. João Bebe Água), no Município de São Cristóvão/SE e a Rodovia SE-050 (Rod. Dos Náufragos), no Município de Aracaju/SE, incluindo os serviços de captura, coleta e transporte da fauna silvestre e de acompanhamento da exploração florestal, e confecção dos seus relatórios.**

De acordo com a justificativa, a contratação é necessária, visto que o município não conta com quadro técnico suficiente, além de não possuir equipamentos para a realização dos estudos, e necessita atender à demanda requerida no tocante ao andamento do licenciamento ambiental, para dar início às obras do empreendimento.

O compilado fora devidamente instruído com a juntada de orçamento, dos serviços a serem prestados, com base nos bancos SICRO, SEINFRA-CE e EMBASA-BA, dos anos de referências de 2025/2026. Outrossim, utilizando os parâmetros do referido documento, a secretaria consultante indicou **que o valor máximo da contratação remontaria ao importe de R\$ 129.376,92 (Cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).**

Consta dos autos do processo documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; mapa de situação; licença ambiental; planilhas orçamentárias; mapa de avaliação de riscos; projeto básico; manifestação técnica da CGM nº 194/2026; reserva de dotação; descrição dos serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração de estimativa de impacto orçamentário; declaração sobre aumento de despesa e ata da 6ª reunião do CRAFI.

É o relatório.

## II - Fundamentação:

Preceitua o art. 75, I, da Lei 14.133/2021, que é dispensável a licitação *“para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores”*.

E por força das disposições do Decreto nº 12.807/2025, houve a atualização do limite estampado no mencionado inciso I do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, permitindo a contratação direta por dispensa em razão do valor para obras e serviços de engenharia até o patamar de **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**.

Na hipótese, conforme faz prova a documentação dos autos, o objeto da contratação é um serviço de engenharia e o valor estimado - **R\$ 129.376,92 (Cento e vinte e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)**. - está dentro dos limites previstos no referido inciso I, do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que já sinaliza a viabilidade jurídica do pleito.

Outrossim, mister se faz mencionar que analisando o orçamento juntada ao processo (doc. 0385601), pode-se constatar que foram extraídos de bancos oficiais, a exemplo do SICRO, SEINFRA-CE e EMBASA-BA, demonstrando, contudo, a não existência de prejuízo para a Administração Pública, bem como o respeito aos ditames do artigo 23, § 2º, II da Lei 14.133/2021.

Destarte, considerando os dogmas da Lei nº 14.133/2021, que prioriza as tramitações eletrônicas dos procedimentos que marcham sob a sua égide, visando alcançar sempre a proposta mais vantajosa e evitar o malfadado fracionamento de dispensa, além, no caso da realidade vivenciada no Município de São Cristóvão/SE, do disposto no Decreto nº 375/2023, que pormenoriza o trâmite para as contratações diretas semelhantes a que a Administração Municipal tenciona firmar, **este Procurador alerta a agente de contratação consulente acerca da necessidade do procedimento de dispensa tramitar no formato eletrônico, com divulgação de aviso pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, ex vi § 3º do artigo 75, da já mencionada lei de licitações.**

N'outro viés, de um simples cotejo da documentação acima mencionada, é de fácil percepção a existência de todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, constando, de igual forma, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao escolhido regime de empreitada por preço unitário, constam do edital e anexos regras para as medições e consequente pagamento, que se dará com base em quantitativo de serviços executados, inerente esse ao referido regime. Além disso, critério objetivo para a eventual aditivo e consequente revisão do preço, respeitado o limite legal de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

No que toca à minuta de edital e do contrato e seus anexos, vislumbramos que restaram atendidos os requisitos exigidos pela norma de regência, constando a indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, além das condições de participação e da forma de apresentação das propostas, dos critérios objetivos de julgamento, do critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, das condições, das instruções e normas para eventuais recursos, e de outras específicas da licitação.

Cumpre também chamar a atenção da agente de contratação para observar a exigência do artigo 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, no que toca à publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, além do sítio eletrônico oficial, no caso, o Diário Oficial do Município. Ainda aqui, faz-se imperioso esclarecer ao gestor que, findo o procedimento, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que é obrigatória a inserção como condição de eficácia do contrato administrativo, *ex vi* artigo 94, inciso II, a divulgação de seu conteúdo também no PNCP em até 10 (dez) dias úteis.

Por derradeiro, e não mesmo importante, destacamos que, por se tratar de dispensa de licitação para fins de execução de obras, a já mencionada Lei nº 14.133/2021, no contexto do §3º, do artigo 94, exige que a Administração divulgue em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

### III – Conclusão:

Ante o exposto, a nosso juízo, com base no que fora justificado e documentado, estão presentes os requisitos fáticos e legais para a excepcional dispensa de licitação, com fundamento nos art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, com as alterações advindas do Decreto nº 12.807/2025, razão pela qual somos da opinião que **há viabilidade jurídica para a pretendida contratação direta**, cujo procedimento deve observar, ainda, as disposições do Decreto Municipal nº 375/2023.

A análise contida neste parecer, obviamente, é restrita às questões jurídicas do procedimento, a teor do disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/21, não incluindo aqui análise quanto aos elementos técnicos e àqueles de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 08 de maio de 2026.

**Jose Robson Almeida Santos**  
Procurador Geral do Município

